

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Apelação Cível n.º 0000543-60.2015.8.19.0070.

**Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE
ITABAPOANA.**

Apelado: IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA.

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE
ITABAPOANA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DE IPTU. COMPETÊNCIA DO 1º NÚCLEO
DIGITAL DE SEGUNDO GRAU.**

1. Execução fiscal para a cobrança de IPTU.
2. Sentença de extinção (art. 485, inciso IV, do CPC-15).
3. Recurso distribuído a esta 2ª Câmara de Direito Público.
4. Declínio de competência que se impõe.
5. Competência do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau. Incidência do Ato Executivo TJ nº 23/2025, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 145/2025.
6. Precedentes deste TJRJ.

**7. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O
1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO
GRAU DESTES TJRJ.**

DECISÃO DA RELATORA

1. Recorre o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**, contra sentença (índice TJe 45/1-4) oriunda do Núcleo de Dívida Ativa daquela comarca que, em execução fiscal ajuizada em face de **IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA**, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Alega, em síntese, o apelante (Município) a desnecessidade de inclusão de CPF/CNPJ na CDA. Argumenta com o princípio da instrumentalidade das formas. Pede o provimento do recurso para anular/reformar a sentença (TJe 56/1-4).

3. Os autos vieram conclusos, sendo devolvidos hoje com esta decisão .

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

4. Recurso contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo, ante a falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

“MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou ação de execução fiscal em face de IMOBILIÁRIA TROPICAL LTDA, na qual pretende o recebimento de crédito tributário dos exercícios descritos na CDA que instrui o presente feito.

Intimada para sanar a ausência de qualificação da executada por meio de indicação do CNPJ correto da parte, haja vista que o constante nos autos pertence a pessoa física, diversa daquela indicada na CDA, e no polo passivo da demanda, a Fazenda Pública requereu o prosseguimento do feito por meio de consulta aos sistemas informatizados do TJRJ, visando à localização do referido dado.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município, em que se persegue a cobrança de crédito tributário no valor originário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao analisar os autos, verifica-se que não consta a devida qualificação do executado, especialmente no que se refere à indicação do número do CPF ou CNPJ, elemento indispensável à identificação válida do sujeito passivo da demanda.

Cumpre registrar, contudo, que a presente execução não constitui caso isolado, sendo de conhecimento deste Juízo a existência de milhares de demandas propostas em face do mesmo executado, todas instruídas com idêntica inconsistência, consistente na indicação de CPF pertencente a terceiro estranho à lide. Tal circunstância evidencia a reiteração do vício e afasta a premissa de se tratar de erro pontual ou excepcional.

Some-se a isso o fato de que tais execuções foram ajuizadas há mais de 10

(dez) anos, lapso temporal mais do que suficiente para que a exequente promovesse a adequada atualização de seus cadastros de dívida ativa, de modo a viabilizar a correta identificação do sujeito passivo.

A inércia prolongada, portanto, revela deficiência estrutural na gestão dos dados fiscais, não podendo ser transferida ao Poder Judiciário mediante sucessivos pedidos de dilação de prazo ou eventuais diligências para obtenção do CNPJ da parte, o que também já se demonstrou infrutífero.

Com efeito, o Tema n.º 1184, proferido pelo E. STF sob o regime da Repercussão Geral, ao tratar das execuções fiscais, delineou o seguinte regramento:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Com objetivo de implementar medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema n.º 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 547, de 9 de abril de 2024, alterado a Resolução CNJ n.º 617/2025 para vedar o

ajuizamento e a tramitação de execuções fiscais que não estejam acompanhadas da devida qualificação do devedor, ou seja, ausente o CPF ou CNPJ.

Segundo o art. 1º-A da referida norma:

"Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial."

Insta salientar, ainda, que, ao analisar os autos, verificou-se que o nome social da executada se encontra associada ao número de CPF descrito na CDA, quando deveria trazer o nº do CNPJ da executada, uma vez que se trata de pessoa jurídica e não física.

Intimada para esclarecer a divergência e promover a correta qualificação do executado, a exequente quedou-se inerte, deixando de sanar a irregularidade

apontada, o que reforça a ausência de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo.

No caso concreto, a inércia da exequente não se limita ao presente feito, mas se insere em um contexto de reiterado descumprimento de determinações judiciais em demandas análogas, o que evidencia a ineficácia da concessão de novos prazos e afasta a utilidade de providências dilatórias.

A omissão de tal dado ou, no presente caso, a indicação imprecisa deste, compromete não apenas a correta citação do devedor, mas também o regular andamento do feito, dificultando inclusive a adoção de medidas coercitivas voltadas à satisfação do crédito.

Nesse sentido, têm-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. SENTENÇA RECORRIDA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DA PARTE EXECUTADA, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, CPC/2015.

Imposto predial e territorial urbano. Extinção do processo em razão da ausência de indicação do CPF da parte executada. Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Duque de Caxias em 2016 para a cobrança de 2013 a 2015. Sentença de extinção é desafiada pelo Município.

Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Execução de baixo valor. Ausência de movimentação útil do feito por período superior há 01 (um) ano. Intimação do Município, que se quedou inerte. Anulação da sentença.

I. Caso em exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de

ausência de indicação do CPF da parte executada.

II. Questão em discussão: Verificação do cumprimento dos requisitos determinados pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de decidir: Resolução nº 547/2024 firmou a legitimidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de indicação do CPF da parte executada. Processo sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação válida. O Município permaneceu inerte mesmo após ser intimado para corrigir o endereço do devedor e indicar CPF válido, posteriormente, após o desarquivamento dos autos, não promovendo qualquer diligência para prosseguir na cobrança. Não violação do princípio da não surpresa, pois foi intimado duas vezes antes da sentença, não demonstrando diligências concretas para viabilizar a execução.

IV. Dispositivo: Recurso conhecido e desprovido.(0081458-15.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. SANDRO DE ARAUJO LONTRA - Julgamento: 10/12/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Nilópolis. IPTU dos exercícios de 2009 a 2011. Ausência de citação da executada. Extinção da Execução Fiscal por falta de interesse de agir, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento em repercussão geral do Tema n. 1.184. Irresignação do Município, que alega que tal extinção é condicionada à existência de lei local autorizadora. 1. Edição da Resolução CNJ nº 547/2024 após julgamento do Tema n. 1.184 do STF, determinando, no art. 1º, §1º, a extinção de "execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano

sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

2. Resolução n. 547 do CNJ, alterada pela Resolução n. 617, de 12/03/2025, determinando que também deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou do CNPJ da parte executada, hipótese que também se verifica no caso concreto.

3. Sentença que prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoável duração do processo, visando a impedir a tramitação ad infinitum de Execuções Fiscais de baixo valor, nas quais o devedor não foi citado ou, ainda que a citação tenha sido efetivada, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

4. Desprovimento do recurso.

*(0035463-36.2013.8.19.0036 -APELAÇÃO.
Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE
BRITO NETO - Julgamento: 24/11/2025 -
OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

Execução fiscal. Extinção. Execução de diminuto valor. Crédito de IPTU. Tema 1.184 do STF. Fazenda que deixa de atender determinação para retificação do CPF. Impossibilidade de frustração da ordem da penhora por erro do fisco. Ônus da Fazenda, que não trouxe CPF correto para atender ao procedimento de penhora da Lei 6.830. Não configuração de morosidade do Judiciário. Ausência de ocorrência das circunstâncias do enunciado de súmula de nº 106, do STJ. Aplicação da Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024. Constitucionalidade extraída do art. 103-B da CF. Extinção que se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO.(0035060-50.2015.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). ÉRICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA - Julgamento: 02/12/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)).

Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido do processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.

Sem custas, ante a gratuidade legal da Fazenda Pública.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (sic).”

7. Em **25.07.2025**, o Presidente deste TJRJ editou o **Ato Executivo TJ nº 145/2025**, dispondo que o mencionado 1º Núcleo Digital seria instalado em

fases, tendo a 1ª fase competência para o processamento e julgamento de recursos interpostos em execução fiscal, oriundos da dívida ativa municipal, que tenham como objeto, **exclusivamente, o IPTU e taxas correlatas**. Confira-se:

“Art. 2º O 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal será responsável pelo processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, sem anotação de prevenção, os quais passarão a ser direcionados exclusivamente ao Núcleo.

§ 1º. O 1º Núcleo será instalado em fases, tendo a 1ª fase início em 01/02/2025, com competência para processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, oriundos da dívida ativa municipal, que tenham como objeto, exclusivamente, o IPTU e taxas correlatas. (Redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 145, de 25/07/2025)”
(grifei).

8. Essa é a hipótese em julgamento, na medida em que a demanda consiste em execução fiscal de IPTU (TJe 2/1) e não há prevenção (TJe 63).

9. Como consequência, a competência é declinada para o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau.

10. No mesmo sentido, confira-se o decidido pela 10ª Câmara de Direito Público deste TJRJ, na **Apelação Cível nº 0012395-68.2019.8.19.0029**, de relatoria da Des. Isabel Pessanha Chagas, em 09.09.2025:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
COMPETÊNCIA RECURSAL.
ALTERAÇÃO NORMATIVA INTERNA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO. RECURSOS EM
EXECUÇÃO FISCAL ORIUNDOS DA
DÍVIDA ATIVA
MUNICIPAL. IPTU E TAXAS CORRELAT
AS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA
O 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO
GRAU. 1. Recurso interposto em*

execução fiscal referente a IPTU e taxas correlatas, oriundo da dívida ativa municipal. No curso do processamento, sobreveio alteração normativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ato Executivo TJ nº 145/2025, que modificou o Ato Executivo TJ nº 23/2025, atribuindo ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau a competência exclusiva para julgamento de tais recursos. **2. O Ato Executivo TJ nº 23/2025, ao instituir o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau - Execução Fiscal, buscou uniformizar e padronizar os procedimentos em matéria de execução fiscal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. O Ato Executivo TJ nº 145/2025, publicado em 28/07/2025, alterou o art. 2º, § 1º, do Ato nº 23/2025, conferindo ao Núcleo competência específica para o julgamento de recursos interpostos em execução fiscal oriunda da dívida ativa municipal, quando o objeto da controvérsia for IPTU e taxas correlatas. 4. A norma interna do Tribunal estabelece a**

*ausência de prevenção, determinando que os feitos nessa matéria sejam redistribuídos ao Núcleo Digital de Segundo Grau, em observância à competência recentemente fixada. 5. A redistribuição assegura segurança jurídica e obediência às regras regimentais, prevenindo decisões conflitantes e garantindo a correta organização interna da jurisdição. 6. **Competência declinada**” (grifei).*

11. Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A